



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.914 - RJ (2016/0337149-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA
UNIVERS
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES FEDERAIS E PENSIONISTAS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA COMPROVADA. LITISPENDÊNCIA AUSÊNCIA. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que "não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação" (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 4.6.2008).

2. Quanto à alegação de inércia da parte recorrida, a Corte local afirmou que "não restou configurado o abandono do processo pelo autor, sendo certo que, atendendo aos despachos de fls. 05 e 276, foram apresentadas petições por parte do exeqüente (fls. 248 e 280/281, respectivamente), esclarecendo acerca da desistência da execução coletiva pelos substituídos" (fl. 725, e-STJ). A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.914 - RJ (2016/0337149-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA
UNIVERS
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 726, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES FEDERAIS E PENSIONISTAS DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA COMPROVADA LITISPENDÊNCIA AUSÊNCIA. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO

1. Os beneficiários de título coletivo podem renunciar expressamente às benesses da execução coletiva e ajuizar execução individual do título judicial formado na ação civil pública. Mais ainda quando a execução coletiva foi extinta, em prol de execuções individuais, embora essa decisão ainda penda de reexame pelos Tribunais Superiores.

2. Despachos de fls. 05 e 276 que foram cumpridos, por meio da comprovação da desistência da execução coletiva pelos substituídos, inclusive com cópia de petição apresentada nos autos dos embargos à execução (fis. 601/602). Abandono de causa que não se configura.

3. Apelo provido, para determinar o prosseguimento da execução individual.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 104 do CDC, 884 e 885 do CC, 267, III, e 301, § 2º, do CPC/1973. Afirma que houve inércia da parte recorrida. Aduz a necessidade do reconhecimento da existência de litispendência entre a execução individual e a execução coletiva com a consequente extinção da execução individual.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.914 - RJ (2016/0337149-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 722-725, e-STJ)

Conheço da apelação, que merece ser provida pelos fundamentos que passam a integrar o presente voto.

O Sindicato pode defender direito dos substituídos e, no caso, não há litispendência. Os ora substituídos (Maria Lygia Alves de Niemeyer, Maria do Carmo Soares Alves Cunha, Paulo Roberto de Freitas, Fernanda Almeida Ribeiro e Stella Regina Savelli), renunciando aos valores excedentes, decidiram obter apenas os créditos que foram reconhecidos pela executada nos autos dos Embargos à Execução (fis. 249/269). Pleiteiam, individualmente, os valores apurados e lançados no Parecer C Técnico n.º 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, com os acréscimos legais (fl. 02).

Com efeito, nos embargos do devedor opostos, foi proferida sentença extinguindo a execução coletiva, e determinando que a execução se procedesse de forma autônoma e individualizada (cópia às fls. 201/211). Em sede de apelação, esta 6ª Turma Especializada proferiu o seguinte acórdão, ainda sem trânsito em julgado (cópia às fls. 231/232):

(...)

Embora sem o trânsito em julgado do acórdão, que confirmou a sentença, os cinco servidores/pensionistas renunciaram a eventuais créditos excedentes que venham a ser reconhecidos na execução coletiva, pleiteando individualmente os valores incontroversos apurados pela própria devedora, representados pelo Sindicato.

Desta forma, não há motivo para se obstar a execução individual, já que acompanha o entendimento da sentença mantida por esta Turma no acórdão acima transcrito.

A sentença (fis. 673/675) extinguiu o feito com base em suposto abandono de causa, entendendo que o autor deixou de cumprir a determinação de fi. 05, reforçada à fi. 276, que assinalava prazo para que a parte autora optasse entre a execução coletiva e a individual, juntando, neste último caso, a comprovação da desistência da execução coletiva.

Entretanto, a referida determinação foi cumprida, tendo o Sindicato logrado demonstrar a desistência, por parte dos substituídos, da execução coletiva proposta.

Na realidade, os termos de declaração de vontade, acostados às fls. 249/253, já são, por si só, suficientes para comprovar a opção realizada pelos substituídos, e ainda que a execução coletiva subsista após o julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos para os tribunais superiores, a UFRJ sempre poderá demonstrar que estes cinco servidores/pensionistas nada mais têm a receber através da execução coletiva (art. 741, VI do CPC). Se quisesse, o Juiz poderia até exigir o comunicado formal, na própria execução coletiva, e mandar ofício para tais autos (como feito ao final deste voto), mas não obstar o litígio individual.

De qualquer modo, não bastassem os documentos anexados à inicial, o apelante, em cumprimento ao despacho de fi. 276, esclareceu, às fis. 280/281, que foi apresentada petição nos autos da apelação cível nos embargos à execução 2006.51.01.015199-0 comunicando acerca do ajuizamento de execuções individuais da sentença coletiva por 3078 substituídos, dentre eles os que se fazem substituir no presente feito, em conformidade com o que determinou a sentença da 30a Vara Federal, confirmada pelo Tribunal. Na petição (fis. 601/602), informou também que estes substituídos estariam renunciando a qualquer efeito gerado por eventual decisão superveniente que venha a reformar as decisões já proferidas nos autos, no sentido de determinar o prosseguimento da execução coletiva.

Assim, à luz das considerações expostas, não restou configurado o abandono do processo pelo autor, sendo certo que, atendendo aos despachos de fis. 05 e 276, foram apresentadas petições por parte do exeqüente (fis. 248 e 280/281, Crespctivamente), esclarecendo acerca da desistência da execução coletiva pelos substituídos.

Quanto ao caráter incontroverso dos valores, conforme cálculos apresentados pela própria apelada, cuja cópia se encontra às fis. 254/275 destes autos, nada impede que a UFRJ, com o prosseguimento da presente execução, rediscuta a matéria.

Por fim, a alegação da apelada de que o Sindicato não comprovou a filiação dos substituídos, descumprindo também esta parte do despacho de fi. 05, não merece ser acolhida, tendo em vista a juntada da prova da filiação ao tempo da propositura da ação 1999.0063635-0, às fis. 282/600.

Isto posto, dá-se provimento ao apelo para determinar o prosseguimento da execução individual.

Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que "não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação" (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 4.6.2008).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões postas ao seu exame, cumprindo ressaltar, ainda, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

2. ***É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.*** Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 730.869/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 2/5/2007; AgRg no REsp 774.033/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 20/3/2006; REsp 487.202/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24/5/2004" (REsp 995.932/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/6/2008).

3. Tal posicionamento leva em consideração a eficácia que decorre da ação coletiva visando à defesa de interesses individuais homogêneos, a qual atinge os que foram alcançados pela substituição processual, entendida à luz do princípio da máxima amplitude da tutela coletiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1186483/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2012) (grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. DIFERENÇAS. LITISPENDÊNCIA. OFENSA AO ART. 104 DO CDC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI 11.344/2006. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a UFPE não demonstra, de forma clara e precisa, em que consistiria a alegada violação ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a questão sub judice não diz respeito a relações de consumo, mas a embargos à execução individual de sentença coletiva ajuizada por servidores públicos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. ***"Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 730.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02.05.07; AgRg no REsp 774.033/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 20.03.06; REsp 487.202/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.05.04" (REsp 995.932/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/6/08).***

3. É deficiente de fundamentação a alegação genérica de afronta à Lei 10.405/02, que, segundo a UFPE, teria limitado o reajuste de 3, 17% devido aos servidores exequentes. Ademais, a tese de fato superveniente encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo no art. 462 do CPC, acerca do qual nada foi deduzido pela UFPE. Incidência da Súmula 284/STF.

4. "Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução" (AgRg nos EDcl no REsp 1.222.610/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/4/11).

5. De acordo com a cláusula rebus sic stantibus, "Não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos" (AgRg no RMS 19.283/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14/3/11).

6. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 28 da Lei 8.880/94. Súmulas 282/STF e 211/STJ.

7. "A redução do quantum dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.230.633/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 29/3/11).

8. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1233090/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/09/2011) (grifei).

Quanto à alegação de inércia da parte recorrida, a Corte local afirmou que "não restou configurado o abandono do processo pelo autor, sendo certo que, atendendo aos despachos de fls. 05 e 276, foram apresentadas petições por parte do exequente (fls. 248 e 280/281, respectivamente), esclarecendo acerca da desistência da execução coletiva pelos substituídos" (fl. 725, e-STJ).

Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0337149-1

REsp 1.646.914 / RJ

Números Origem: 00092004220124025101 201251010092006 9900636350

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERS
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.